



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Wilson Dias

gab.wsdias@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5865670.35.2023.8.09.00000

COMARCA PADRE BERNARDO

RELATOR DESEMBARGADOR **WILSON DIAS**

IMPETRANTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS - OAB/GO

INTERESSADO DR. GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO - OAB/GO 19.719

ADVOGADA DRA. LORENA LEITE MARTINS - OAB/GO

64.746

IMPETRADO MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO

PROC. DE JUSTIÇA DRA. CLEIDE MARIA PEREIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CRIMINAL. ADVOGADO. MULTA POR ABANDONO DE PROCESSO COMINADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI 14.752/23. RETROATIVIDADE. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. Publicada a Lei n.º 14.752, em 12 de dezembro de 2023, que alterou o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor, dativo ou constituído, alterando a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, **excluindo** dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, a advogados, pois a competência sancionatória é do respectivo órgão de classe, qual seja, da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ela retroagir para revogar **a pena de multa aplicada por autoridade judiciária a advogado por abandono de processo.**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 29/02/2024 17:03:30



MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela quinta turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e conceder a ordem do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga.

Presente, o Procurador de Justiça, e desembargadores(a) nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

Desembargador WILSON DIAS

RELATOR

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 29/02/2024 17:03:30



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5865670.35.2023.8.09.00000

COMARCA PADRE BERNARDO

RELATOR DESEMBARGADOR **WILSON DIAS**

IMPETRANTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS - OAB/GO

INTERESSADO DR. GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO - OAB/GO 19.719

ADVOGADA DRA. LORENA LEITE MARTINS - OAB/GO

64.746

IMPETRADO MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO

PROC. DE JUSTIÇA DRA. CLEIDE MARIA PEREIRA

RELATÓRIO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS - OAB/GO**, representada por sua Subprocuradora de Prerrogativas, Dra. Lorena Leite Martins, regularmente inscrita com o número 64.746, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em favor do Interessado, Dr. **GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO**, regularmente inscrito na OAB/GO com o número 19.719, com atribuição da prática do ato coator à Meritíssima Juíza de Direito então da 2ª Vara Criminal da Comarca de Padre Bernardo-GO, Dra. Ailime Virgínia Martins.

Expôs que o Ato qualificado como coator consiste na Decisão judicial que foi proferida nos autos do processo criminal autuado sob o número **0248810-85.2013.8.09.0116**, que impôs sanção de pagamento de custas ao Advogado, Dr. Geraldo Antônio Soares Filho, regularmente inscrito na OAB/GO com o número 19.719, por não haver comparecido à Sessão do Tribunal do Júri, nos seguintes termos:

DECISÃO: Designada a Sessão do Tribunal do Júri, o Advogado de defesa constituído nos autos, Dr. Geraldo Antonio Soares Filho – OAB/GO 19.719, foi devidamente intimado de todos os atos do processo, inclusive da decisão de evento nº 188, que indeferiu o seu pedido de redesignação da sessão (evento nº 189). Embora o advogado tenha manifestado interesse pela remarcação, tal postulação não foi acolhida, porquanto formulada às vésperas da sessão, situação que indica sua tentativa deliberada de tumultuar o processo, pois o dia e hora eram de seu conhecimento há quase dois meses. Por isso, diante de sua ausência injustificada, em evidente postura protelatória, a sessão do júri teve que ser cancelada, situação que, em evidente má-fé processual, afeta a



prestação jurisdicional e prejudica todas as pessoas que se deslocaram ao local. Não se olvide que a sessão foi designada em mutirão, exigindo presença da magistrada servidores e das demais pessoas envolvidas, além de providências necessárias à realização do compromisso há muito assumido. **A respeito, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê, em seu artigo 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Por sua vez, o art. 265 do Código de Processo Penal estabelece infração disciplinar em caso de abandono do processo pelo advogado: “O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente”.** Posto isso, tendo em vista o não comparecimento do defensor, sem motivo justificado, DETERMINO a extração de cópia e remessa ao setor responsável pelas verbas de júri para apuração dos prejuízos e cobrança do advogado, com base no artigo 362 do Código de Processo Civil. Para tanto, deve ocorrer apuração das custas envolvidas com a realização da sessão, tais como o ressarcimento de valores gastos e devidamente comprovados com deslocamento para o ato, a expedição dos mandados, alimentação e hospedagem. Nesse particular, destaque-se que a testemunha Carlos Henrique Ferreira (telefone (61) 98586-1460) demonstrou ter sofrido prejuízo no trabalho em razão do cancelamento, o que deve ser igualmente apurado. Não suficiente, CONDENO o referido patrono ao pagamento. Após, EXPEÇA-SE ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Goiás), a fim de apurar a conduta do advogado Geraldo Antonio Soares Filho – OAB/GO 19.719. Em tempo, INTIME-SE o réu para constituir novo advogado, sob pena de nomeação de dativo.

Aduziu que o Patrono, ao não comparecer no referido ato processual, “não fez na intenção deliberada de abandonar a causa, mas sim pelo fato de que na ocasião tinha sido intimado nos autos n.º 5121694- 68.2023.8.09.0113, com intimação do causídico em 25/08/2023, para representar os interesses de seu cliente em 18/12/2023 às 14:30h, na vara criminal da comarca de Niquelândia, Goiás, ou seja, foi intimado em outro processo para realizar ato processual de altíssima relevância e de forma previamente avisada ao juízo percussor do ato coator, conforme se verifica do evento n.º 170 dos autos 0248810-85.2013.8.09.0116”.

Explanou que não há falar em má-fé pela ausência do Causídico na Sessão Plenária, até mesmo porque ele continua a exercer os atos pertinentes à defesa do seu constituinte.

Discorreu que, considerando que se trata de decisão ilegal, sem a previsão de qualquer recurso no âmbito do processo penal para o combate de tal ilegalidade, é plenamente cabível o mandado de segurança.

Resumidamente nesses termos, requereu o deferimento da Liminar, “para suspender a exigência de pagamento de custas aplicada ao advogado, nos autos da ação penal supracitada” e a concessão da segurança



de uma vez por todas, a fim de “afastar definitivamente o ato acoimado de coator, uma vez que flagrante a ilegalidade”.

Ademais, requereu “a notificação da autoridade impetrada para que, querendo, apresente informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09”; outrossim, “a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09; e, por fim, “a intimação do Ministério Público do Estado de Goiás para apresentar o parecer, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 12.016/09”.

O pedido de Liminar foi deferido, no Plantão Judiciário, pelo eminente Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior, “para afastar a exigibilidade da multa”(mov. 5).

A Autoridade Judiciária qualificada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (mov. 16).

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer subscrito pela Dra. Cleide Maria Pereira, pronunciou-se pela concessão da Segurança, “para afastar a penalidade de multa aplicada a Geraldo Antônio Soares Filho pelo pelo Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Padre Bernardo”.

É o Relatório. Peço inclusão em pauta para o julgamento na Sessão Virtual.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Desembargador WILSON DIAS
Relator

VOTO

Julga-se **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, que foi impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS - OAB/GO**, representada por sua Subprocuradora de Prerrogativas, Dra. Lorena Leite Martins, regularmente inscrita com o número 64.746, em favor do Interessado, Dr. **GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO**, regularmente inscrito na OAB/GO com o número 19.719, com atribuição da prática do ato coator à Meritíssima Juíza de Direito então da 2ª Vara Criminal da Comarca de Padre Bernardo-GO, Dra. Ailime Virgínia Martins.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito a via eleita do Mandado de Segurança, após o que passo à deliberação.

2. DO JUÍZO DE MÉRITO



Insurge-se a Impetração contra **multa por abandono do processo**, por consequência do art. 265 do CPP, cujo pedido **merece acolhimento**.

Isso porque a aplicação da pena de multa em face do Interessado, em razão do alegado abandono do processo, injustificadamente, foi antes da lei que revogou a penalidade. Logo, **deve retroagir**.

É que em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 14.752 que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor, dativo ou constituído. Entrou em vigor na data de sua publicação e alterou a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, **excluindo** dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, a advogados.

Veja-se a nova redação dada ao dispositivo:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

.....
§3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.” (NR)

A revogação da multa, anteriormente imposta, reafirma a importância da advocacia na administração da justiça, reforçando preceito constitucional que diz ser o advogado *"indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"* (art. 133).

Nesse sentido, afirma Rafael Munhoz de Mello:

Ao prever que a intervenção dos advogados nos processos judiciais é nada menos que “indispensável à administração da justiça”, a CF por certo não buscava conferir um privilégio caprichoso à classe. Bem ao contrário, o reconhecimento da indispensabilidade do advogado beneficia as partes do processo judicial, às quais é assegurada a adequada tutela dos seus interesses por um profissional versado na técnica jurídica necessária ao convencimento do magistrado, objetivo legítimo de todo litigante. (MELLO, Rafael Munhoz de. “**Regime constitucional da advocacia**”. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord). Direito Constitucional brasileiro: volume II: organização do Estado e dos poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014)

Não há dúvidas que o dispositivo revogado previa a



aplicação de verdadeira pena, sem o devido processo legal e sem assegurar ao profissional o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional. Assim, mesmo que a referida multa fosse prevista na legislação processual penal, tinha ela natureza de norma processual mista, ou de conteúdo material sendo, portanto, aplicável o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Nesse sentido, Gustavo Badaró:

Inegavelmente, há normas de caráter exclusivamente penal e normas processuais puras. Todavia, a doutrina também reconhece a existência das chamadas normas mistas ou normas processuais materiais. Embora não se discuta a existência de tais normas, há discrepância quanto ao conteúdo mais restrito ou mais ampliado que se deve dar a tais conceitos. A corrente restritiva considera que são normas processuais mistas, ou de conteúdo material, aquelas que, embora disciplinadas em diplomas processuais penais, disponham sobre o conteúdo da pretensão punitiva. Assim, são normas formalmente processuais, mas substancialmente materiais, aquelas relativas: ao direito de queixa ou de representação, à prescrição e decadência, ao perdão, à perempção, entre outras. (...) Voltando ao tema das normas processuais mistas, ou de conteúdo material, a corrente ampliativa define-as como aquelas que estabeleçam condições de procedibilidade, ou que disciplinem constituição e competência dos tribunais, que tratem dos meios de prova e sua eficácia probatória, dos graus de recurso, da liberdade condicional, da prisão preventiva, da fiança, das modalidades de execução da pena e todas as demais normas que tenham por conteúdo matéria que seja direito ou garantia constitucional do cidadão. Preferível a corrente extensiva. Todas as normas que disciplinam e regulam, ampliando ou limitando, direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados, mesmo sob a norma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material. Com base nessa premissa, são normas processuais de conteúdo material as regras que estabelecem: as hipóteses de cabimento de prisões e medidas cautelares alternativas à prisão, os casos em que tais medidas podem ser revogadas, o tempo de duração de tais prisões, a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, entre outras. Assim, quanto ao direito processual intertemporal, o intérprete deve, antes de mais nada, verificar se a norma, ainda que de natureza processual, exprime garantia ou direito constitucionalmente assegurado ao suposto infrator da lei penal. Para tais institutos, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada a todas as normas penais de conteúdo material, qual seja a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da lex gravior. (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters Brasil 2021).



E leciona Aury Lopes Júnior:

Por fim, existem as leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. Alguns autores chamam de normas mistas com prevalentes caracteres penais, eis que disciplinam um ato realizado no processo, mas que diz respeito ao poder punitivo e à extinção da punibilidade. ...) Pensamos que o Princípio da Imediatidade contido no art. 2º do CPP, assim aplicado, não resistiria a uma filtragem constitucional, ou seja, quando confrontado com o art. 5º, XL, da Constituição. A questão foi muito bem tratada por PAULO QUEIROZ e ANTONIO VIEIRA, que lecionam que a irretroatividade da “lei penal” deve também compreender, pelas mesmas razões, a lei processual penal, a despeito do que dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal, que determina, como regra geral, a aplicação imediata da norma, uma vez que deve ser (re)interpretado à luz da Constituição Federal. Isso porque não há como se pensar o Direito Penal completamente desvinculado do processo e vice-versa. Recordando o princípio da necessidade, não poderá haver punição sem lei anterior que preveja o fato punível e um processo que o apure. Tampouco pode haver um processo penal senão para apurar a prática de um fato aparentemente delituoso e aplicar a pena correspondente. Assim, essa íntima relação e interação dão o caráter de coesão do “sistema penal”, não permitindo que se pense o Direito Penal e o processo penal como compartimentos estanques. Logo, as regras da retroatividade da lei penal mais benéfica devem ser compreendidas dentro da lógica sistêmica, ou seja, retroatividade da lei penal ou processual penal mais benéfica e vedação de efeitos retroativos da lei (penal ou processual penal) mais gravosa ao réu (...) (LOPES, Junior, Aury. **Direito Processual Penal**, 20. edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2023).

Desta forma, **a pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada**, como os efeitos de tal revogação **devem retroagir**, como a dos autos, nos termos do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Desta forma, **a pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada, como os efeitos de tal revogação devem retroagir a fim de abranger hipóteses**, como a dos autos, em que foram aplicadas em clara violação das prerrogativas da advocacia e limitando a atuação dos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. [...] [REsp n. 2.108.775, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 19/12/2023.] Diante disso, **impõe-se a concessão** da ordem.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradoria de Justiça para **CONHECER** e **CONCEDER** a ordem do Mandado de Segurança para aplicar a retroatividade da Lei Federal nº **14.752/23**, e **por conseguinte**, revogar a multa aplicada do art. 265 do CPP,



confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários [art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09; Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF].

Custas *ex legis* [AgRg no RMS 55.950/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018]

É como VOTO.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Desembargador WILSON DIAS
Relator

